



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 /2005.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 009/92 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE.

LEI COMPLEMENTAR:

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ART. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São Pedro da Aldeia.

Parágrafo Único – Aos Servidores e ocupantes de funções ou cargos públicos regidos por lei especial serão aplicados no que couber e subsidiariamente, as disposições desta Lei.

ART. 2º - Para os efeitos desta Lei, o servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.

ART. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

3

Parágrafo Único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

ART. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

ART. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza à complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

ART. 6º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO,
REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 7º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I. nacionalidade brasileira;
- II. o gozo dos direitos políticos;
- III. a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V. a idade mínima de dezoito anos;
- VI. aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos por lei.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para tais pessoas serão reservadas até 05% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, nos cargos definidos pela Administração, caso atinjam este percentual e se enquadrem como aprovados.

ART. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

ART. 9º - A investidura em cargo publico ocorrerá com a posse.

ART. 10 - São formas de provimento em cargo publico:

- I. nomeação;
- II. promoção;
- III. readaptação;
- IV. reversão;
- V. aproveitamento;
- VI. reintegração;
- VII. recondução.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

ART. 11 – O concurso será de provas ou provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

ART. 12 – O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado ou em Jornal de circulação local.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 2º - Não se abrirá novo concurso para provimento de cargo idêntico enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado, para o cargo.

ART. 13 – O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO III
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ART. 14 – A posse será dada pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previsto em lei.

§ 1º - A posse ocorre no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor que esteja na data de publicação do ato de provimento em licença prevista nos incisos I, III e V, do artigo 74, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI e VIII, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f”, do artigo 96, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará a declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

ART. 15 – A posse em cargo público depende de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

ART. 16 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para a função de confiança se não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Compete ao responsável pelo órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor dar-lhe exercício.

§ 4º - O início do exercício de função de confiança coincide com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recai no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da data da publicação.

ART. 17 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários aos seus assentamentos individuais.

ART. 18 – A promoção não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

ART. 19 – Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no artigo 113, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

7

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao tempo de duração do trabalho estabelecido em leis especiais.

ART. 20 – Ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo fica sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I. assiduidade;
- II. disciplina;
- III. capacidade de iniciativa;
- IV. produtividade;
- V. responsabilidade;
- VI. capacidade técnica para função.

ART. 21 – O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, semestralmente até o término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo.

§ 1º - Se a avaliação for contrária à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Secretaria de Administração encaminhará a avaliação e a defesa ao órgão competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 3º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 4º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 20 deverá processar-se de modo que a exoneração se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

§ 5º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza especial ou em comissão, facultada a manutenção de sua remuneração, no órgão de origem, a critério do Chefe do Executivo.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 6º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos no artigo 74, incisos I a VI, e 93, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 7º - O estágio probatório fica suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no § 6º, deste artigo, bem como os arts. 75, 81, § 1º, 91, bem assim na hipótese de participação em curso de formação e será retomado a partir do término do impedimento.

**SEÇÃO IV
DA ESTABILIDADE**

ART. 22 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquire estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

ART. 23 – O servidor estável só perde o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

**SEÇÃO V
DA NOMEAÇÃO**

ART. 24 - A nomeação será feita:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II – em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração, vagos.

Parágrafo Único – O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial pode ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

ART. 25 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública e seus regulamentos.

**SEÇÃO VI
DA READAPTAÇÃO**

ART. 26 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade, equivalência de vencimentos e não existindo cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

**SEÇÃO VII
DA REVERSÃO**

ART. 27 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, forem considerados insubsistentes os motivos da aposentadoria por junta médica oficial.

ART. 28 – A reversão será feita no mesmo cargo ou em outro resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Se o cargo estiver provido, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

ART. 29 – Não será aplicada a reversão ao aposentado que houver completado 70 (setenta) anos de idade.

**SEÇÃO VIII
DA REINTEGRAÇÃO**

ART. 30 – Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou em outro resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

10

§ 1º - Na hipótese de o cargo haver sido extinto, o servidor fica em disponibilidade, observado o disposto no artigo 32.

§ 2º - Encontrando-se o cargo provido, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo ou ainda, posto em disponibilidade.

**SEÇÃO IX
DA RECONDUÇÃO**

ART. 31 – A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado decorrente de:

- I. inabilitação em estágio probatório em outro cargo;
- II. reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se o cargo de origem provido, o servidor, é aproveitado em outro, observando-se o disposto no artigo 32, sem direito a indenização.

**SEÇÃO X
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

ART. 32 – O retorno à atividade do servidor em disponibilidade será feita mediante aproveitamento obrigatório em cargo em atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

ART. 33 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito da forma desta Lei.

**CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA**

ART. 34 – A vacância do cargo público decorrerá de:



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

11

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. promoção;
- IV. acesso;
- V. aposentadoria;
- VI. posse em outro cargo inacumulável;
- VII. falecimento.

ART. 35 – A exoneração de cargo efetivo ocorrerá a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º – A exoneração de ofício ocorrerá:

- I. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II. quando após a posse o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

§ 2º - A vaga ocorrerá na data:

- I. do falecimento;
- II. imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III. da publicação da lei que criar o cargo e conceder a dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso.

ART. 36 – A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança ocorrerá:

- I. a juízo da autoridade competente;
- II. a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA REDISTRIBUIÇÃO

ART. 37 – Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

- I. interesse da administração;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

12

- II. equivalência de vencimentos;
- III. manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV. vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V. mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI. compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º - A redistribuição ocorre de ofício para ajustamento da lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - A redistribuição de cargos efetivos vagos se dá mediante ato conjunto entre os órgãos e entidades da administração pública municipal envolvidos.

§ 3º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 32.

§ 4º - O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do Departamento Pessoal, e ter exercício provisório em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

ART. 38 – Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de natureza especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º - O substituto assume automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de natureza especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º - O substituto faz jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou cargo de natureza especial nos casos dos afasta-



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

13

mentos ou impedimentos legais do titular superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem este período.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TITULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ART. 39 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei.

Parágrafo Único → Nenhum servidor receberá a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

ART. 40 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 51.

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 91.

§ 3º - Os vencimentos do cargo efetivo acrescidos das vantagens de caráter permanente, são irredutíveis.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

ART. 41 – Nenhum servidor perceberá, a título de remuneração, importância superior à soma de valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

14

Parágrafo Único – Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VIII do art. 50.

ART. 42 – O servidor perde:

- I. a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II. a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o artigo 93 e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário até o mês subsequente ao da ocorrência a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo Único – As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior, poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

ART. 43 – Salvo por imposição legal ou mandado judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

§ 2º - Ressalva-se do *caput* a autorização do servidor, visando cobrir empréstimos pecuniários, para desconto em folha a favor de instituições financeiras, que possuam vínculo específico com o Município para esse fim, desde que não comprometa mais de 20% (vinte por cento) de sua remuneração.

ART. 44 – As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

§ 1º - A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 10% (dez por cento) da remuneração ou proventos.

§ 2º - A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 10% (dez por cento) da remuneração ou proventos.

§ 3º - A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

15

§ 4º - Fica autorizado o desconto em folha, no caso dos motoristas de veículos oficiais, a qualquer título, dos valores relativos a multas sofridas no exercício de função pública.

I – Decreto Municipal regulamentará a forma dos descontos.

ART. 45 – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração tem o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§ 1º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º - Os valores percebidos pelo servidor em razão de decisão liminar, medida de caráter antecipatório ou sentença posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

ART. 46 – Os vencimentos, a remuneração e os proventos não são objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Parágrafo Único – Independentemente dos parcelamentos previstos neste capítulo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

ART. 47 – Além dos vencimentos, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. indenizações;
- II. gratificações;
- III. adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam aos vencimentos ou proventos para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se aos vencimentos ou proventos, nos casos e condições indicados em lei.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 3º - As vantagens pecuniárias não são computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

ART. 48 – Constituem indenizações:

- I. diárias;
- II. transporte;
- III. ajuda-de-custos.

ART. 49 – Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão são os estabelecidos em regulamentos específicos.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

ART. 50 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei serão pagos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I. gratificação de função;
- II. gratificação natalina;
- III. adicional por tempo de serviço;
- IV. adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI. adicional noturno;
- VII. adicional de férias;
- VIII. salário-família;
- IX. outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, estabelecidos em lei.

SUBSEÇÃO I
**DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO,
CHEFIA E ASSESSORAMENTO**

ART. 51 – Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

17

§ 1º - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

§ 2º - A remuneração pelo exercício de cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

§ 3º - O exercício de função gratificada ou cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

§ 4º - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

ART. 52 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus, proporcionalmente ao exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como um mês.

ART. 53 – A gratificação é paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

ART. 54 – O servidor exonerado percebe a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

ART. 55 – A gratificação natalina não é considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 1º - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

§ 2º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquele, e será pago pelo órgão previdenciário do Município.

§ 3º - a gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 de junho e a segunda até 20 de dezembro de cada ano. O pa-



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

18

gamento de cada parcela se fará tendo por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento, a segunda da mesma forma, calculada sobre a proporcionalidade restante.

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ART. 56 – O adicional por tempo de serviço é devido na razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento), incidente sobre os vencimentos básicos do cargo efetivo ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo Único – O servidor faz jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO IV
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE
OU ATIVIDADES PENOSAS

ART. 57 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre os vencimentos do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade optará por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

ART. 58 – Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

ART. 59 – Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica municipal.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

19

ART. 60 – Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente de modo que a doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo permitido na legislação própria.

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

ART. 61 – O serviço extraordinário é remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

ART. 62 – Somente é permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de duas horas por jornada, podendo ser prorrogada por igual período, se o interesse público o exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 63 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL NOTURNO

ART. 63 – O serviço noturno prestado no horário entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte tem o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incide sobre a remuneração prevista no artigo 61.

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

ART. 64 – Independente de solicitação é pago ao servidor por ocasião das férias um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

20

ART. 65 – No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, esta situação é considerada no cálculo do adicional de que trata o artigo anterior.

**SUBSEÇÃO VIII
DO SALÁRIO FAMÍLIA**

ART. 66 – O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único – Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família.

- I. O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até dezesseis anos de idade ou, se estudante, até dezoito anos ou se inválido, de qualquer idade;
- II. O menor de dezesseis anos ou, se estudante, até 18 anos, que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;
- III. A mãe e o pai, sem economia própria.

ART. 67 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

ART. 68 – Quando o pai e a mãe forem servidores públicos municipais e viverem em comum o salário-família será pago a um deles. Quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único – Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes os representantes legais dos incapazes.

ART. 69 – O salário-família não está sujeito a qualquer tributo nem serve de base para qualquer contribuição, inclusive a Previdência Social, observado o teto salarial e valores estabelecidos pela legislação federal pago pelo Município por dependente, sendo o triplo do valor por dependente inválido.

**CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS**

ART. 70 – O servidor faz jus a trinta dias de férias anuais que podem ser acumulados até o máximo de dois períodos, por necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

21

§ 1º - Para o gozo do primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 3º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 4º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro, desde que haja previsão orçamentária.

ART. 71 – O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 1º - O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, percebe indenização relativa ao período das férias a que tem direito e um complemento, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º - A indenização é calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

ART. 72 – O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas goza 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

ART. 73 – As férias somente serão interrompidas por motivo de calamidade pública ou comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou instituição.

Parágrafo Único – O restante do período interrompido é gozado de uma só vez, observado o dispositivo no artigo 70.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

22

**CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 74 – É concedida licença ao servidor:

- I. Para tratamento de saúde;
- II. Por motivo de doença em pessoa da família;
- III. Para a gestante, a adotante e a paternidade;
- IV. Para serviço militar;
- V. Para atividade política;
- VI. Para capacitação;
- VII. Para tratar de interesses particulares;
- VIII. Para desempenho de mandato classista;
- IX. Por prêmio de assiduidade.

§ 1º - A licença prevista no inciso II será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 3º - A licença concedida dentro do período de 60 (sessenta) dias contados do término de outra da mesma espécie é considerada como prorrogação.

**SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

ART. 75 – É concedida licença ao servidor para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que faz jus, observada a legislação previdenciária.

ART. 76 – Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção é feita por médico oficial do Município e por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 2º - Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor e não se configurando as hipóteses previstas, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - Em todo caso, a critério da Administração, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou instituição ou pelas autoridades competentes.

§ 4º - O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independente do prazo de sua duração, é submetido a inspeção por junta médica oficial.

ART. 77 – Findo o prazo da licença o servidor é submetido a nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

ART. 78 – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças motivadoras da aposentadoria por invalidez, quando forem graves, contagiosas ou incuráveis.

ART. 79 – O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais é submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

ART. 80 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do dispositivo no inciso II do artigo 42.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e excedendo este prazo sem remuneração, por até noventa dias.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

24

SEÇÃO IV
DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E A PATERNIDADE

ART. 81 – Será concedida à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízos da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

ART. 82 – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

ART. 83 – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial da criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

ART. 84 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica, sem remuneração.

Parágrafo Único – Concluído o serviço militar, o servidor tem até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

ART. 85 – O servidor tem direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura, perante a Justiça Eleitoral.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

25

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, como se em efetivo exercício estivesse, assegurados os vencimentos do cargo efetivo e sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento.

§ 3º - A presente licença não se aplica aos cargos em comissão.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

ART. 86 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração pública, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo Único – Os períodos de licença de que trata este artigo não são acumuláveis.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ART. 87 – A critério da administração pública, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por outro período de até três anos.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não será concedida nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

ART. 88 – É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea “c” do inciso VI do artigo 96 desta Lei, conforme regulamento.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

26

Parágrafo Único – A licença tem duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição, uma única vez.

SEÇÃO X
DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

ART. 89 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o servidor faz jus a três meses de licença a título de prêmio por assiduidade com vencimentos do cargo efetivo.

ART. 90 – Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I. sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II. afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único – As faltas ao serviço não justificadas retardarão o direito à licença na proporção de um mês para cada falta.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

ART. 91 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou instituição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I. para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II. nos casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou instituições dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração é do órgão ou instituição cessionária, salvo determinação em contrário do Chefe do Executivo Municipal, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

27

§ 2º - Na hipótese do servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos de suas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetua o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou instituição de origem.

- a) Nos casos de recepção ficam vedados os repasses financeiros ao órgão cessionário.

§ 3º - A cessão será feita mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Estado ou jornal de circulação local.

§ 4º - Fica autorizada a permuta entre os servidores dos órgãos mencionados no caput deste artigo, de qualquer nível, desde que cada entidade arque com a remuneração de seu servidor, ressalvados eventuais cargos em comissão, sendo vedadas compensações financeiras.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

ART. 92 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, fica afastado do cargo;
- II. Investido no mandato de Prefeito, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
- III. Investido no mandato de vereador.
 - a) Havendo compatibilidade de horário, percebe as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) Não havendo compatibilidade de horário é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribui para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

**CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES**

ART. 93 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. Por um dia para doação de sangue;
- II. Por dois dias para se alistar como eleitor;
- III. Por oito dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

§ 1º - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou instituição em que tiver exercício, respeitado a duração semanal do trabalho.

§ 3º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 4º - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, sem prejuízo de sua remuneração, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado, .

I – A ausência de que trata este artigo não excederá de quatro anos e findo o período, somente decorrente do outro, será permitida nova ausência para estudo.

II – Neste caso desde que comprovada a não disponibilidade do curso na região.

III – Deverá ser comprovada a freqüência do servidor, bem como sua matrícula.

**CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO**

ART. 94 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

ART. 95 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando-se o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

ART. 96 – Além das ausências ao serviço previstas no artigo 93, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. férias;
- II. exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou instituição da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- III. participação em programa de treinamento regularmente instituído conforme dispuser o regulamento;
- IV. desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V. júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI. licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde até o limite de vinte e quatro meses cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;
 - c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
 - f) por convocação para o serviço militar.
- VII. participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;
- VIII. licença prêmio por assiduidade.

Parágrafo Único – É contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- a) o tempo de serviço público prestado a União, estados e distrito Federal;
- b) a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- c) a licença para atividade política;
- d) o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

30

- e) o tempo de serviço em atividade privada, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social;
- f) o tempo de licença para tratamento da própria saúde;
- g) é vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado em mais de um cargo ou função de órgão ou instituição da União, Estados, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

ART. 97 – É assegurado ao servidor o direito de petição ao Poder Público em defesa de direito ou interesse legítimo.

ART. 98 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

ART. 99 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores serão despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

ART. 100 – Cabe recurso:

- I. do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso é encaminhado por intermédio da autoridade a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

ART. 101 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, contados da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

31

ART. 102 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos desta decisão retroagem à data do ato impugnado.

ART. 103 – O direito de requerer prescreve:

- I. em 05 (cinco) anos, quanto ao ato de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II. em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

ART. 104 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompe a prescrição.

ART. 105 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

ART. 106 – Para exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

ART. 107 – A administração deve rever seus atos a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade.

ART. 108 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

ART. 109 – São deveres do servidor:

- I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. ser leal às instituições a que servir;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

32

- III. observar as normas legais e regulamentares;
- IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo;
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VI. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII. zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII. guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. ser assíduo e pontual no serviço;
- XI. tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

ART. 110 – Ao servidor é proibido:

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. recusar fé a documentos públicos;
- IV. opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- VI. cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII. coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical ou partido político;
- VIII. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- IX. participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- X. atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XI. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XII. aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIII. praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV. proceder de forma desidiosa;
- XV. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI. cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVIII. recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

ART. 111 – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

ART. 112 – O servidor não pode exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do artigo 24.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer instituições sob controle direto ou indireto do Município, observado o que a respeito dispuser legislação específica.

ART. 113 – O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, fica afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Parágrafo Único – O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou do cargo em comissão.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

ART. 114 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ART. 115 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário público somente será liquidada na forma prevista no artigo 44 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responde o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

ART. 116 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

ART. 117 – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

35

ART. 118 – As sanções cíveis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

ART. 119 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

ART. 120 – São penalidades disciplinares:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. demissão;
- IV. cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V. destituição de cargo em comissão;
- VI. destituição de função comissionada.

ART. 121 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

ART. 122 – A advertência é aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no artigo 110, incisos I a VIII e XVIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

ART. 123 – A suspensão é aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que sem justificativa recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

ART. 124 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

ART. 125 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. crime contra a administração pública;
- II. abandono de cargo;
- III. inassiduidade habitual;
- IV. improbidade administrativa;
- V. incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI. insubordinação grave em serviço;
- VII. ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX. revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI. corrupção;
- XII. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 110.

ART. 126 – Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade administrativa notificará o servidor por intermédio de sua chefia imediata para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata com processo administrativo disciplinar que se desenvolverá nas seguintes fases:

- I. instauração com a publicação do ato que constituiu a comissão, composta por servidores estáveis e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II. instrução sumária que compreende indicição, defesa e relatório;
- III. julgamento.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I é feita pelo nome e matrícula do servidor e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou instituições de vinculação, das datas de ingresso, dos horários de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavra, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que são transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promove a citação pessoal do servidor indiciado, diretamente ou por intermédio de seu chefe imediato para no prazo de cinco dias apresentar defesa escrita, sendo-lhe assegurada vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 156 e 157.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elabora relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, resumindo as peças principais dos autos, opinando sobre a licitude da acumulação em exame, indicando o dispositivo legal infringido e remetendo o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 4º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo 160.

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configura sua boa-fé, hipótese em que se converte automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplica-se a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 9º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 10 - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

ART. 127 – Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

ART. 128 – A destituição de cargo em comissão por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

ART. 129 – A demissão de cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 125, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público, sem prejuízo da ação penal cabível.

ART. 130 – A demissão de cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 110, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 125, incisos I, IV, VIII, X e XI.

ART. 131 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

ART. 132 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

ART. 133 – Na apuração do abandono de cargo ou inassiduidade habitual, é adotado também o procedimento sumário a que se refere o artigo 126, observando-se especialmente que:

I. a indicação da materialidade dar-se-á:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

39

- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;
- II. após a apresentação da defesa a comissão elabora relatório conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor em que resumê as peças principais dos autos, indica o respectivo dispositivo legal, opinando, na hipótese de abandono do cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

ART. 134 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara, pelo Procurador-Geral do Município e pelo dirigente superior de autarquia, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou instituição;
- II. pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III. pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV. pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão;

ART. 135 – A ação disciplinar prescreve:

- I. em 05 (cinco) anos quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. em 02 (dois) anos quanto à suspensão;
- III. em 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

40

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começa a correr a partir do dia em cessar a interrupção.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 136 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º - Compete ao Departamento de Pessoal supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere este artigo, a autoridade competente designa a comissão de que trata o artigo 142.

§ 3º - A apuração de que trata este artigo, por solicitação daquela autoridade, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou instituição diversa daquela em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para esta finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Procurador-Geral do Município, no âmbito de seus poderes, órgãos ou instituições, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

ART. 137 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

ART. 138 – Da sindicância pode resultar:



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

41

- I. arquivamento do processo;
- II. aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III. instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

ART. 139 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

ART. 140 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do procedimento disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos ainda que não esteja concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

ART. 141 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo que exerce.

ART. 142 – O processo disciplinar é conduzido por comissão composta de servidores estáveis, sendo no mínimo de três, designados pela autoridade competente e dentre eles, pelo menos um de seus membros deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou do mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, observado o disposto no § 3º do artigo 136.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 1º - A comissão tem como secretário um servidor designado pelo seu presidente, devendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar do processo de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

ART. 143 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único – As reuniões e as audiências da comissão têm caráter reservado.

ART. 144 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II. inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III. julgamento.

ART. 145 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituiu a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão são registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**SEÇÃO I
DO INQUÉRITO**

ART. 146 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ART. 147 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar e o inquérito administrativo como peça informativa da instrução.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

43

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

ART. 148 – Na fase do inquérito, a comissão promove a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a buscar a completa elucidação dos fatos.

ART. 149 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando à comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

ART. 150 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o ciente do interessado ser anexado aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

ART. 151 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas são inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, será procedida a acareação entre os depoentes.

ART. 152 – Concluído o interrogatório do acusado, a comissão promove a inquirição das testemunhas, observados os procedimentos previstos nos artigos 150 e 151.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório bem como à inquirição das testemunhas sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, sendo a ele facultado reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

ART. 153 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que seja submetido a exame por junta médica oficial da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental é processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

ART. 154 – Tipificada a infração disciplinar, é formulada a indicição do servidor com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado é citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe assegurado vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado até 40 (quarenta) dias para o caso de serem necessárias diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação o prazo para defesa será contado da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

ART. 155 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

ART. 156 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será cientificado duas vezes, com interstício mínimo de cinco dias entre cada publicação, por edital publicado no Órgão Oficial do Município, ou Jornal de Circulação Regional.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo o prazo para a defesa é de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

ART. 157 – Será considerado revel o indiciado que regularmente cientificado não comparecer ou não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designa um servidor como defensor dativo que deve ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

ART. 158 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar infringido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

ART. 159 – O processo com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

ART. 160 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora profere a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder às atribuições da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento cabe à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento cabe às autoridades de que trata o inciso I do artigo 134.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

46

§ 4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determina o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

ART. 161 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário à prova dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar a prova dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

ART. 162 – Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declara a sua nulidade total ou parcial e ordena no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 135, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

ART. 163 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

ART. 164 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

ART. 165 – O servidor respondendo a processo disciplinar só pode ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o Parágrafo Único, inciso I, do artigo 35, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

ART. 166 – São assegurados transportes e diárias:



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

48

ART. 173 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar, no que couber.

ART. 174 – O julgamento cabe à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 134.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento é de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

ART. 175 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

ART. 176 – A contratação de que trata este capítulo será regida pela Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, Lei Municipal nº 909, de 10 de fevereiro de 1994 e Lei Municipal nº 1.580, 21 de dezembro de 2001.

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 177 – O Dia do Servidor Público é comemorado a vinte e oito de outubro.

ART. 178 – Poderão ser instituídos no âmbito dos Poderes Municipal e Legislativo os seguintes incentivos funcionais além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I. prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II. concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogios.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

47

- I. ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II. aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO

ART. 167 – O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família pode requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão é requerida por seu curador.

ART. 168 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

ART. 169 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

ART. 170 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Deferida a petição, a autoridade competente providencia a constituição de comissão, na forma do artigo 142.

ART. 171 – A revisão corre em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial o requerente pede dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

ART. 172 – A comissão revisora tem 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

ART. 179 – Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

ART. 180 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política o servidor não pode ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

ART. 181 – Ao servidor público municipal é assegurado nos termos da Constituição Federal o direito à livre associação sindical e mais os seguintes direitos:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

ART. 182 – Consideram-se como da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem dos seus assentamentos individuais.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ART. 183 – Consideram-se servidores não estáveis aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e título após 5 de outubro de 1983.

ART. 184 – São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros documentos que na ordem administrativa interessarem à qualidade do servidor público, ativo ou inativo.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

50

ART. 185 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

ART. 186 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei Complementar.

ART. 187 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei Complementar, na qualidade de funcionários públicos, os servidores dos Poderes do Município, exceto os contratos por prazo determinado.

Parágrafo Único - Ficam mantidos os efeitos jurídicos decorrentes do parágrafo primeiro do artigo 209 da Lei Complementar Municipal nº 009/92.

ART. 188 - A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

ART. 189 - A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

ART. 190 - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

ART. 191 - As despesas decorrentes da presente **LEI COMPLEMENTAR** correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

ART. 192 - Esta **LEI COMPLEMENTAR** entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 193 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a **Lei complementar Municipal nº 009**, de 28 de dezembro de 1992.

CIENTE

Constou do expediente da Sessão Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
do Dia 20/06/05 21 de junho de 2005.

Francisco Marcos Moreira Pinto
Presidente

A COMISSÃO

De Justiça e Redação

Em 01/07/05

Francisco Marcos Moreira Pinto
Presidente

PAULO LOBO
= Prefeito =

APROVADO
1ª VOTAÇÃO

Em 25/08/2005

Francisco Marcos Moreira Pinto
Presidente

APROVADO

2ª e ÚLTIMA VOTAÇÃO

Em 25/08/2005

Francisco Marcos Moreira Pinto
Presidente